

## **A MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO MEIO ADEQUADO NA PREVENÇÃO E/OU REDUÇÃO DOS DANOS DECORRENTES DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

### ***FAMILY MEDIATION AS A SUITABLE MEANS TO PREVENT AND/OR REDUCE THE HARMS CAUSED BY PARENTAL ALIENATION***

Ísis Boll de Araujo Bastos\*  
Gisele Dias Forneck\*\*

**Resumo:** O tema da alienação merece ser analisado sob a ótica da mediação. A mediação aplicada ao contexto familiar prioriza a relevância da manutenção dos vínculos parentais e auxilia no enfrentamento de práticas de alienação parental a partir de uma perspectiva preventiva. O problema de pesquisa é verificar de que forma a mediação familiar se mostra adequada e efetiva na manutenção e preservação de vínculos parentais de cuidado, a fim de minimizar e/ou eliminar práticas da alienação parental. Diante do levantamento bibliográfico realizado e da prática vivenciada como mediadoras, foi possível concluir que a mediação se mostra como meio adequado e efetivo para prevenir ou reduzir os danos decorrentes de alienação parental, na medida em que melhora a comunicação e o diálogo entre o casal parental. A mediação proporciona diálogos construtivos, fazendo com que as relações familiares se transformem, no sentido de intensificar a proteção integral de crianças e adolescentes.

**Palavras-chave:** Gestão de Conflitos. Mediação familiar. Mediador. Mediadora. Alienação Parental. Criança e Adolescente.

**Abstract:** Alienation should be analyzed from the mediation standpoint. Mediation applied to the family context prioritizes the relevance of keeping parental bonds, and helps face parental alienation practices from a preventive perspective. The research problem is to ascertain how family mediation has shown to be suitable and effective in keeping and preserving care-related parental bonds in order to minimize and/or eliminate parental alienation practices. From the literature review and our experience as mediators, it was possible to conclude that mediation is a suitable and effective means to prevent or reduce harms caused by parental alienation as it improves communication and dialogue between the parental couple. Mediation favors constructive dialogues, thus leading to a change in the family relationships by intensifying total protection of children and adolescents.

---

\* Professora de Direito Privado na Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, Osasco-SP, Brasil. Doutora com estágio doutoral de pesquisa no exterior na Universidad de Burgos (UBU), Espanha, e Mestra em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Especialista em Direitos Fundamentais e Constitucionalização do Direito pela PUCRS. Mediadora de Conflitos Judicial e Extrajudicial, com formação e certificação internacional pelo Instituto de Certificação e Formação de Mediadores Lusófonos (ICFML) e Universidade Católica Portuguesa – Porto, Portugal. Palestrante convidada em cursos de pós-graduação *lato sensu* e em cursos de capacitação e formação em mediação, negociação e gestão de conflitos. Palestrante em eventos jurídicos nacionais e internacionais. E-mail: isis.bastos@unifesp.br. **Orcid ID:** 0000-0001-9107-5726

\*\* Advogada, graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS, Porto Alegre-RS, Brasil. Mediadora privada de conflitos, com formação pelo DOMUS Centro de Terapia Familiar e Faculdade Mário Quintana (FAMAQUI). Facilitadora de Círculos de Justiça Restaurativa e Construção de Paz, formada pela Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul (AJURIS-RS). Mediadora-consultora do projeto SOS-PME da Faculdade de Administração da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e membro do Grupo de Pesquisa em Mediação Empresarial da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). E-mail: giseleforneck@gmail.com. **Orcid ID:** 0000-0002-4993-0132.

**Keywords:** Conflict management. Family mediation. Mediator. Parental alienation. Child and adolescent.

## 1 INTRODUÇÃO

A comunicação é essencial para a existência das relações interpessoais. É nessas relações que nascem os conflitos, fenômenos inerentes ao relacionamento humano. No atual contexto social, mostra-se necessária a utilização de métodos adequados de gestão de conflitos e de diálogos para a transformação pacífica das controvérsias, fugindo da lógica tradicional, que transfere a um terceiro o poder de solucioná-las.

Quando se fala em relações familiares, em razão da natureza subjetiva e pessoal dos sentimentos e interesses envolvidos, sua dinâmica é composta de situações, por vezes, ainda mais complexas. Em muitos casos, sua completa resolutividade escapa do alcance da resolução ofertada pela dinâmica binária da esfera judicial.

Ainda, quando as relações familiares envolvem direitos de crianças e adolescentes e o casal parental entra em conflito decorrente da ruptura do vínculo conjugal, um olhar mais atento aos sentimentos é imprescindível para a preservação dos vínculos parentais. Além disso, para que os próprios envolvidos possam construir uma nova perspectiva de diálogo, há que se ter a percepção da importância de manter laços de cuidado saudáveis entre pais/mães e filhos(as), a fim de evitar e/ou reduzir as chances de ocorrência de práticas de alienação parental.

Neste trabalho, propõe-se a seguinte problemática de pesquisa: de que forma a mediação familiar se mostra adequada e efetiva na manutenção e preservação de vínculos parentais de cuidado, a fim de minimizar e/ou eliminar práticas de alienação parental?

Tem-se como objetivo geral analisar o uso da mediação familiar como instrumento eficaz para o restabelecimento e melhoria da comunicação entre o casal parental ao oferecer-lhe um ambiente seguro para que, pela figura do(a) mediador(a), possam expor seus sentimentos, necessidades e interesses, melhorando e/ou restabelecendo o diálogo. O objetivo é preservar vínculos saudáveis entre o casal parental e entre este e seus filhos(as) como forma de prevenção da prática de alienação parental.

Entendeu-se como adequado o método de abordagem da pesquisa exploratória, envolvendo levantamento bibliográfico e documental sobre os conceitos de mediação e mediação familiar, o papel do(a) mediador(a), perspectivas do conflito e alienação parental. Pretende-se lançar um olhar sobre a importância da mediação nas relações familiares e a sua

relevância para a manutenção dos vínculos afetivos entre a criança ou adolescente e seus genitores, tendo em vista prevenir a prática da alienação parental, bem como colaborar com as discussões acadêmicas e profissionais sobre o tema proposto, contribuindo para a construção de uma sociedade mais fraterna, pacífica e solidária.

## **2 MEDIAÇÃO E ALIENAÇÃO PARENTAL: BREVES CONSIDERAÇÕES**

A mediação traz um novo enfoque para o tratamento dos conflitos ao percebê-los de forma positiva e prospectiva. Pelo convite ao diálogo, conduzido pela figura do(a) mediador(a) (facilitador(a) da comunicação), torna-se eficiente nas relações familiares, em razão dos vínculos de afeto e da carga emocional que delas decorrem, principalmente quando existem relações de parentalidade diretamente afetadas pela oposição. Em casos mais extremos, a falta de comunicação – ou a comunicação violenta – decorrente da separação pode gerar uma disputa entre o casal parental, e a prole acaba sendo utilizada e manipulada – muitas vezes, de forma inconsciente – como instrumento de ataque ao outro genitor e/ou membros de sua família, ocorrendo nesses casos a prática da Alienação Parental.

A proposta deste tópico é desenvolver as delimitações conceituais de mediação e de alienação parental, a fim de compreender de forma adequada os fundamentos para a resolução do problema de pesquisa.

### **2.1 MEDIAÇÃO FAMILIAR E O PAPEL DO(A) MEDIADOR(A)**

A origem do conflito pode estar em diversos fatores e diferentes causas que ocorrem durante o convívio de pessoas, seja no contexto privado, seja em sociedade: oposição de ideias, diferenças de personalidade, de visão de mundo, de cultura, etc. Quando diferentes contrapontos e posições se estabelecem, a transformação das relações é necessária para que haja uma nova forma de olhar para a questão que se apresenta nessas múltiplas percepções – e mudar nem sempre é confortável.

Para Wrasse (2012, p. 49), “a mudança é uma das principais fontes do conflito. É notável uma grande resistência em relação às mudanças, mas elas nem sempre são negativas, pois mudar pode significar melhorar”.

Administrar a controvérsia de forma autocompositiva para os envolvidos não se mostra uma tarefa fácil, pois exige trabalhar a comunicação e a disponibilidade para um

diálogo construtivo que leve a uma transformação. Porém, em muitos casos, as questões conflitivas são levadas ao Estado pelo Poder Judiciário (na figura de um terceiro julgador) para que resolva o impasse.

Ocorre que, por inúmeras razões, esse *julgar* reflete-se em decisões que podem não atender aos interesses subjetivos dos envolvidos.

O modelo judicial, ao trabalhar com a lógica binária (ganhador-perdedor) se abstém de realizar a análise do conflito na sua dimensão mais completa, esquecendo-se que, para além do que é levado aos autos, existe uma gama de interesses e subjetividades de cunho psicológico. O que, em verdade, faz o Judiciário quando da prolação da sentença é pôr fim ao conflito na sua perspectiva jurídica, o que, de modo algum afigura-se enquanto resolução e satisfação dos interesses comuns dos envolvidos. (BASTOS & CASTRO, 2015, p. 361).

Quando o conflito deriva de uma relação familiar, em razão da natureza intersubjetiva dos laços conjugais e parentais estabelecidos, trabalhar a controvérsia de forma rápida, técnica e cooperada torna-se ainda mais necessário para fins de evitar – ou minimizar – consequências potencialmente nocivas às relações parentais.

Barbosa (2015, p. 23) cita as contribuições trazidas pelo antropólogo Gregory Bateson, que, em 1972, por meio da Escola Palo Alto (São Francisco, CA), trouxe alguns entendimentos sobre o funcionamento da família:

[...] a família pode ser compreendida como um circuito de retroalimentação, tendo em vista que o comportamento de cada pessoa afeta e é afetado pelo comportamento dos demais integrantes daquele núcleo. Portanto, na família não ocorre a causalidade linear, mas, ao contrário, ela se estrutura dentro de uma concepção de circularidade.

Nesse contexto, o Direito contemporâneo vem sendo esculpido com um novo panorama, que dissolve a lógica binária da resolução de conflitos (ganhador-perdedor), em que se confere a um terceiro a tomada de decisão sobre a situação conflitiva como única possibilidade de resolução de conflitos. Esse novo contexto, valorizado e enfatizado pelo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), favorece a ampliação das possibilidades de resolução dos conflitos, abrangendo outros meios que, a depender do caso concreto, podem ser mais adequados. Consolida-se, assim, um sistema de justiça multiportas, quando há necessidade de olhar para o conflito e para os envolvidos a fim de eleger o meio mais adequado na situação específica.

Desse novo sistema de justiça multiportas, destaca-se a mediação, que, com uma linguagem própria, tem como principal objetivo aproximar interesses mediante o diálogo, ou seja, desenvolver o exercício de um diálogo empático, de escuta e de cooperação. Com isso, busca-se viabilizar a comunicação entre os participantes, transformando o conflito e

colocando-o à luz de um novo viés construtivo, quando todos os envolvidos na dinâmica conflitiva poderão ser beneficiados pelos resultados mutuamente construídos.

Segundo Ghisleni & Spengler (2011, p. 47), “facilitando a comunicação entre os conflitantes a mediação ganha importância como espécie do gênero justiça consensual, no qual as pessoas acabam se apropriando do poder de gerir seus próprios conflitos, ao contrário da jurisdição estatal”. A doutrina leciona que esse método autocompositivo prima pela compreensão do conflito, sendo “um método fundamentado, teórica e tecnicamente, por meio do qual uma terceira pessoa, neutra e especialmente treinada, ensina os mediados a despertarem seus recursos pessoais para que consigam, com evidente mudança de comportamento, transformar o conflito” (BARBOSA, 2015, p. 37).

Nesse sentido, o parágrafo único do artigo 1º da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015, dispõe: “Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”. Entretanto, mais do que um método que objetiva a solução de um conflito, a mediação surge como instrumento que garante aos próprios interessados o poder para reestabelecer o diálogo construtivo para a transformação de controvérsias e de suas relações interpessoais.

Conforme ensina Barbosa (2015, p. 1):

Primeiramente, impõe-se afastar a ideia de que a mediação é um mecanismo que se presta a resolver ou solucionar conflitos, assim como um meio de desafogar o Judiciário. Em contrapartida, é assertivo dizer que a mediação é uma ferramenta capaz de promover a transformação do conflito, assim como proporcionar o aperfeiçoamento do acesso à justiça, por meio do uso de linguagem própria.

Nos conflitos familiares, quando as relações são caracterizadas por uma carga intensa de sentimentos e o comportamento de um integrante afeta todos os demais indivíduos daquele núcleo, a mediação mostra-se como ferramenta capaz de trabalhar sentimentos, necessidades e novas perspectivas da controvérsia. Na mediação, priorizam-se a comunicação e o diálogo para fins de exaltar a relevância da cooperação e da responsabilidade dos envolvidos no conflito.

Para isso, tem-se a figura de um(a) terceiro(a) imparcial – mediador(a) – que atua auxiliando no processo de comunicação. É uma figura essencial para conduzir a comunicação e viabilizar a construção de diálogos produtivos e assertivos, já que esse processo não adversarial é “dirigido à desconstrução dos impasses que imobilizam a negociação, transformando um contexto de confronto em contexto colaborativo”. (MOLINARI, 2016, p. 128).

Quintela (2014, p. 171), ao discorrer sobre a mediação e o papel do(a) mediador(a) nessa dinâmica, afirma que:

Essa alternativa se apresenta como uma nova forma de elaborar a viabilidade de dissolver controvérsias e reestabelecer a comunicação dentro das relações que foram um dia construídas a partir de interesses comuns, mediante a gestão de um terceiro imparcial que atuará como facilitador desses objetivos e metas que serão tratados dentro da sessão de mediação.

Molinari (2016, p. 161) também nos mostra que “a principal tarefa do mediador é auxiliar os mediandos a se comunicarem sobre as questões essenciais do conflito, com o intuito de minimizar os efeitos psicológicos resultantes de uma comunicação inadequada”.

O(A) mediador(a) tem um importante papel na dinâmica da mediação: cabe-lhe conduzir o diálogo, sem propor soluções, validando sentimentos e escutando ativamente de forma empática, para que ambos os genitores também se escutem a partir de um lugar até então não experimentado. Dessa maneira, trabalha-se a reorganização da convivência pós rompimento conjugal para que o casal parental possa desfrutar da convivência parental de forma positiva, pacífica e estável.

Nesse sentido, o(a) mediador(a) “serve como um fio condutor para o reestabelecimento da comunicação entre os mediandos, através de uma escuta ativa, em que valida a percepção dos envolvidos, os empoderando para a resolutividade do conflito, através de um procedimento dialógico, construtivo e transformador.” (MOLINARI, 2016, p. 141).

Com o uso de técnicas e ferramentas pelo(a) mediador(a), a mediação familiar apresenta-se como um instrumento adequado e efetivo para o desenvolvimento da comunicação construtiva e prospectiva, uma vez que as próprias pessoas são colocadas como protagonistas das soluções. Assim, trazem para si a responsabilidade de enxergar um novo viés para os laços de parentalidade existentes e de honrar os combinados por elas próprias estabelecidos, o que, por conseguinte, traz mais responsabilidade e comprometimento com as soluções construídas.

Por fim, resta salientar que a figura do(a) mediador(a), ao fazer perguntas exploratórias, reflexivas e escutar atenta e empaticamente os participantes, por meio de técnicas e ferramentas, proporciona aos(às) mediandos(as) um espaço seguro e acolhedor de fala e escuta, propício ao desenvolvimento de diálogos transformadores para a busca das soluções.

Definidas as bases conceituais da mediação familiar e como esse procedimento se desenvolve com o auxílio de um terceiro imparcial, passa-se ao tópico que vai nos preencher

com o conhecimento sobre a alienação parental, para que possamos depois analisar esses dois institutos conjuntamente.

## 2.2 DEFINIÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A primeira premissa conceitual, em âmbito nacional, é aquela referida na Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010, em seu artigo 2º:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Alienação parental é, portanto, um conceito de ordem teórica e legislativa. Foi formulado, inicialmente, pelo psiquiatra infantil forense Richard A. Gardner (1985), que verificou padrões em certo número de pais que tentavam excluir o outro genitor da vida de seus filhos. A síndrome resultante dessa prática foi conceituada da seguinte forma (GARDNER, 2002):

Associado ao incremento dos litígios de custódia de crianças, temos testemunhado um aumento acentuado na frequência de um transtorno raramente visto anteriormente, ao qual me refiro como *Síndrome da Alienação Parental* (SAP). Nesse distúrbio vemos não somente a programação (“lavagem cerebral”) da criança por um genitor para denegrir o outro, mas também contribuições criadas pela própria criança em apoio à campanha denegritória do genitor alienador contra o genitor alienado.

Importante frisar que a Síndrome da Alienação Parental (SAP) não se confunde com a Alienação Parental, já que a primeira representa os efeitos das ações decorrentes da segunda. Molinari (2016, p. 61) explica que:

A Síndrome da Alienação Parental diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais das crianças que sofrem com essa prática. Diferentemente de um evento isolado, de um acontecimento qualquer, uma síndrome é composta por um conjunto de fatores ou sintomas que apontam num mesmo sentido, qual seja, caracterizar um fenômeno complexo marcado pela repetição, pela persistência, pela intensidade e por uma certa polissemia dos comportamentos.

Já a Alienação Parental consiste na prática de atos pelo(a) alienador(a), responsável pela criança ou pelo adolescente, com o intuito de afastar um dos genitores do convívio com o(a) filho(a). Nesse sentido, ressalta-se que a alienação parental “não se configura apenas e tão somente com a prática de uma única conduta de forma isolada, mas sim de um padrão de

condutas que se estenda ao longo do tempo com o objetivo de enfraquecer ou extinguir os laços parentais entre genitor e filho.” (MOLINARI, 2015, p. 63).

Esse fenômeno ocorre, com mais frequência, em disputas judiciais de divórcio, dissolução e separação, durante a regulação do exercício das responsabilidades parentais. A alienação parental pode ser praticada de diversas maneiras, como nos mostram Madaleno & Madaleno (2019, p. 29):

Essa campanha contra o genitor chamado alienado pode ser tentada de várias formas, em que o pai dito alienante pode passar a destruir a imagem do outro perante comentários sutis, desagradáveis, explícitos e hostis, fazer com que a criança se sinta insegura em sua presença, como no caso da visitação, ao ressaltar ou mesmo ameaçar o filho – ou ameaçar atentar contra sua própria vida – caso a criança se encontre com o pai.

A separação de um casal, por si só, em muitos casos, representa um choque para os filhos. Além de ser uma ruptura física entre os cônjuges, carregada de conflitos emocionais e afetivos, existe a transformação da relação parental no que diz respeito ao convívio diário de um dos genitores com a prole, que sofre com a extensão dos efeitos da separação.

Conforme apontam Madaleno & Madaleno (2019, p. 26):

[...] a dissolução, em sentido amplo, altera a organização familiar e seu funcionamento, acarretando nos filhos desde a sua desestruturação emocional momentânea até a interferência e sentimento em sua vida diária, passando pelo fato de o Judiciário ser presença constante, a disponibilidade financeira ser minorada e, em algumas circunstâncias, a saúde física também emitir sinais de alerta.

Perante o vislumbre desse fenômeno acontecendo em diversas disputas judiciais, sentiu-se a necessidade de se estabelecerem parâmetros para a sua caracterização. A Lei 12.318/2010 conceitua como alienador qualquer responsável pela criança ou pelo adolescente, e não apenas os genitores. No artigo 2º, parágrafo único, apresenta as diferentes formas de manifestação da alienação parental:

Art. 2º [...]

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;



VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Sob a ótica legislativa, a prática da alienação parental constitui um ataque aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, podendo ser o genitor(a) alienador(a) responsabilizado civil ou criminalmente (artigo 6º da Lei 12.318/2010), além de, cumulativamente: ser advertido (inciso I); ter ampliação do regime de convivência familiar em favor do genitor alienado (inciso II); ter multa estipulada (inciso III); ter a determinação de acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial (inciso IV); ter a alteração ou inversão da guarda (inciso V); ou a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente (inciso VI) e até, em casos mais graves, ter a autoridade parental suspensa (inciso VII). Caberá à autoridade judiciária, por meio de perícia psicológica ou biopsicossocial, verificar a ocorrência de alienação parental (artigo 5º da Lei 12.318/2010).

Importante salientar que a prática de alienação parental não surge apenas pelo casal parental. Como bem refere Waquim (2015) ao apresentar sua opção pelo termo “alienação familiar induzida”, ela pode ser derivada de comportamento de qualquer um dos familiares, sendo definida como “o conjunto de comportamentos de um ou mais familiares que visa(m) prejudicar o exercício do direito fundamental à convivência familiar entre crianças e adolescentes e outros familiares”. (WAQUIM, 2015, p. 58).

Diante do exposto, percebendo-se a alienação parental como processo pelo qual há a interferência na consciência da criança ou do adolescente “através de estratégias de atuação, algumas de natureza inconsciente, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro progenitor” (MOLINARI, 2016, p. 59), nota-se a real potencialidade de dano à integridade física e psíquica dessas pessoas em desenvolvimento. Ressalta-se que o movimento de afastamento provocado faz com que não se possa assegurar o direito fundamental de convivência familiar, previsto na Constituição Federal/1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente/1990.

Por esse motivo, a opção por meios de gestão adequada do conflito que favoreçam o diálogo e a autocomposição parece ser o caminho menos danoso para a reorganização familiar e conseqüente proteção integral de crianças e adolescentes.

### **3 APLICABILIDADE DA MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS FAMILIARES: UM OLHAR ESPECÍFICO PARA A ALIENAÇÃO PARENTAL**

A ausência ou dificuldade na comunicação entre pais/mães de crianças e adolescentes pode trazer inúmeras consequências para o desenvolvimento dos(as) filhos(as), sendo a alienação parental uma das práticas mais prejudiciais para a formação da personalidade dessas pessoas em desenvolvimento. Nesse sentido, a mediação familiar traz uma nova perspectiva sobre os conflitos familiares, convidando os envolvidos para o início ou restabelecimento de um diálogo transformador, conduzido pela figura do(a) mediador(a), em um ambiente acolhedor e seguro, e incentivando o casal parental a ter um olhar cuidadoso para as relações parentais, com vistas à proteção integral da criança e do adolescente.

O tema da aplicabilidade da mediação em casos de alienação parental é motivo de debate desde o projeto da Lei 12.318/2010, que foi aprovada com o texto original do artigo 9º contendo a previsão de mediação conforme se verifica:

Art. 9º As partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se do procedimento da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial.

§ 1º O acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo e o correspondente regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente.

§ 2º O mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental.

§ 3º O termo que ajustar o procedimento de mediação ou o que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial.

Esse artigo, porém, foi vetado com as seguintes razões:

O direito da criança e do adolescente à convivência familiar é indisponível, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, não cabendo sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos.

Ademais, o dispositivo contraria a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que prevê a aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual eventual medida para a proteção da criança e do adolescente deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável.

Entretanto, o Estado, na busca por métodos adequados para resolução de conflitos, como as práticas consensuais, sem que seja necessária a intervenção do Poder Judiciário mediante processo judicial, introduziu alternativas possíveis para o restabelecimento da comunicação e solução dos conflitos, com o advento de novos diplomas e dispositivos legais. Destaca-se que, no mesmo ano de entrada em vigor da Lei de Alienação Parental (Lei 12.318/2010), em 2010, é publicada a Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que prevê uma política judiciária nacional para o tratamento adequado dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário.

Mesmo sendo vetada expressamente a previsão de mediação nos casos de alienação parental, seguiu-se a evolução normativa, estimulando-se o uso da mediação em sentido *lato*, com a publicação da Lei 13.140/2015, que dispõe sobre a mediação e o Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015, nos artigos 2º e 3º. Com isso, possibilita e incentiva a escolha ou anuência das pessoas no uso da mediação (além da conciliação e de outros métodos de solução consensual de conflitos) para gerir e resolver suas controvérsias.

O tema da mediação e da alienação parental continua sempre presente em debates doutrinários e legislativos, tanto que, em 2017, foi proposto o Projeto de Lei 144/2017 pelo Senador Dário Berger (MDB/SC), momento em que a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) aprova o uso da mediação em litígios envolvendo alienação parental. Na sequência, o projeto seguiu para a Câmara dos Deputados sob o n. 6008/2019, onde aguarda designação de relator na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).\*

Dessa forma, percebe-se a importância do tema que é objeto deste artigo. Registra-se que a falta de previsão legal expressa não impede o uso da mediação em casos que envolvam alienação parental. Muitos(as) autores(as) defendem o uso da mediação nesses casos. Destaca-se a autora portuguesa Carvalho (2001, p. 133-134) ao afirmar que “a Mediação Familiar pretende aproximar as partes com o fim único de poderem chegar a um consenso em relação à vida daquele menor em concreto, a partir do momento em que cada um dos seus progenitores segue caminhos diferentes”.

Um ambiente que favoreça o diálogo e a segurança pode transformar o conflito vivenciado. Além disso, tem a potencialidade de proporcionar uma pacificação nas relações, o que é ainda mais significativo quando se trata de relações familiares envolvendo crianças e adolescentes, em razão da natureza emocional e intersubjetiva dos laços estabelecidos.

### **3.1 BENEFÍCIOS DA MEDIAÇÃO APLICADA AO CONTEXTO FAMILIAR**

A mediação familiar estimula um novo olhar sobre o conflito e mostra-se, em muitos casos, adequada e útil quando a controvérsia deriva da ruptura de um laço conjugal. No momento de ruptura, as emoções e os sentimentos estão ainda mais latentes, e é preciso preservar os laços de cuidado em relação aos(às) filhos(as) (crianças e adolescentes)

---

\* Projeto de Lei 144/2017 (Senado Federal). Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129146>. Projeto de Lei 6008/2019 (Câmara dos Deputados) Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2229712>

envolvidos, já que, em muitos casos, a comunicação deixou de acontecer de forma positiva entre os genitores.

Quando existe a urgência de trabalhar as relações familiares e seus desdobramentos, com enfoque na cooperação entre aqueles que constituem um casal parental, considerando os interesses comuns e os benefícios mútuos, o que se reflete diretamente no bem-estar dos(as) filhos(as) advindos(as) da relação conjugal desfeita, a mediação familiar é um meio visto como adequado. A mediação familiar, segundo Barbosa (2015, p. 78), “propicia a recuperação das relações afetivas, promovendo a recuperação do abandono afetivo decorrente da comunicação inadequada que se desenvolveu na reorganização da família pós-separação, permitindo uma real mudança na dinâmica das relações familiares”.

O principal objetivo da mediação familiar é trabalhar a comunicação com enfoque nas relações afetivas que fundamentam a existência da família. Quando o direito de crianças e adolescentes está envolvido, agir com cautela na reorganização das relações torna-se essencial, na medida em que se faz necessária a observação, durante esse longo e exigente processo, da garantia de um ambiente seguro e estável que proporcione o desenvolvimento saudável dessas pessoas em desenvolvimento, com ênfase no princípio da dignidade humana e na proteção integral.

Bastos ao citar Telles alude que “A ‘comunicação produtiva’ proporcionada pela mediação ‘clarifica as reponsabilidades’ tornando os pais agentes conscientes de toda a gama de deveres inerentes a sua função. (BASTOS, 2018b, p. 115).

Por ser um procedimento técnico que tem como principais características a utilização de ferramentas que propiciam um espaço de escuta, de acolhimento, de busca pelo olhar empático sobre a realidade individual de cada parte envolvida no conflito, a mediação familiar mostra-se um meio eficaz de resgate ou ressignificação da comunicação perdida ou atribulada.

Sendo a comunicação compreendida como um conjunto simbólico que permite às pessoas se influenciarem reciprocamente num determinado contexto, é fundamental estar atento à capacidade comunicacional durante a mediação familiar porque, não raras vezes, os conflitos familiares estão permeados de “não-ditos”, causadores de mal-entendidos, e o contexto da mediação será palco de projeções e de novas possibilidades e ressignificações. (MOLINARI, 2016, p. 157).

A mediação ressignifica as relações, transformando-as por meio das técnicas e ferramentas utilizadas pelo(a) mediador(a), que abrem novas possibilidades de ver e enfrentar os conflitos. Estes são utilizados como pano de fundo, como o ponto de partida para o restabelecimento do diálogo, cuja existência, por si só, tem capacidade para alterar a

qualidade das relações, dissolvendo posições estáticas e antagônicas e focando nos interesses individuais e comuns.

### **3.2 MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO PREVENÇÃO DA PRÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Com a ruptura da relação que deu origem ao núcleo familiar e foi a base para a existência das relações parentais, a família fragiliza-se. Buscando atenuar os danos aos(as) filhos(as), os pais/mães devem encontrar uma nova forma de relacionar-se, adaptando-se ao novo contexto que se apresenta, mesmo passando por um momento de luto em decorrência da quebra do vínculo conjugal. Como ensinam Madaleno & Madaleno (2019, p. 81):

É fundamental para a prole existir um elo de compreensão, de respeito recíproco e cooperação entre seus pais, porque assim serão capazes de aceitar e compreender o rompimento da relação conjugal. Quando da separação dos pais, é relevante manter uma linha adequada de comunicação dos progenitores, principalmente porque os filhos já se encontram abalados e extenuados pela ruptura da convivência e coabitação dos progenitores e completamente indefesos quanto ao sentimento de um vazio causado pelo ato de abandono, por isso não conseguem ter a exata, isenta e serena compreensão. Certamente a ruptura será menos dolorosa se os pais forem exitosos em manter um saudável e primordial canal de harmônica comunicação, compartilhando os cuidados e responsabilidades que continuam tendo, agora em maior dimensão para com seus filhos, com os quais deixam de coabitar em uma única célula familiar.

Por ser um procedimento que tem como foco trabalhar o conflito por meio da transformação e melhoria da comunicação, a mediação familiar demonstra ser um meio eficaz e preventivo à prática da alienação parental. Se utilizado logo no início da ruptura da relação conjugal, o casal parental pode tomar consciência de seu papel parental e reorganizar a nova dinâmica de convivência.

Vale ressaltar que nem todas as situações se prestam à mediação. Ou seja, a prevenção ou a reversão do afastamento ou do rompimento nem sempre é possível, mesmo passando pela mediação, seja em razão da disponibilidade dos genitores em cooperar – tendo em vista que são protagonistas do procedimento –, ou em razão do momento em que a situação chegará para ser mediada.

Como destacado acima, a alienação parental é um exercício nefasto do poder familiar em que o intuito principal é utilizar e manipular a criança e o adolescente para atingirem um dos genitores e afastá-lo emocional e fisicamente do convívio com o(a) filho(a).

Nas situações em que as crianças compreendem a decisão da separação, estando presente a manutenção de vínculos com ambos os genitores, suas reações à

separação serão mais adaptativas, pois elas permanecerão inseridas num contexto afetivo. Por outro lado, o ajustamento das crianças fica comprometido quando expostas a situações em que estejam presentes manifestações de raiva ou de culpa dos pais, pois inevitavelmente se transmite para a relação com os filhos. Os sentimentos de raiva, mágoa e vingança, que transitam de um lado para o outro, quase sempre envolvem os filhos, que passam a sofrer mais a tensão e a sobrecarga da separação, dificultando o encontro de novo equilíbrio. (MOLINARI, 2016, p. 94)

Quando os pais escolhem levar o conflito que envolve a guarda e sustento dos(as) filhos(as) menores de idade para uma via litigiosa e com viés de disputa, os efeitos sobre a criança e o adolescente podem ser irreversíveis. Em muitos casos, como as emoções e sentimentos não são trabalhados na via contenciosa, um dos genitores – muitas vezes de forma inconsciente – projeta as angústias e os medos, a raiva e o ódio do outro nos(as) filhos(as), para que estes se aliem aos sentimentos por ele experimentados e excluam gradativamente o outro genitor de sua convivência.

Entretanto, sem perceber a importância da presença das pessoas que exercem as funções paternas e maternas para o desenvolvimento saudável da psique da criança e do adolescente, o(a) alienador(a) acaba sendo o principal causador de danos ao(à) filho(a). Afirma-se que “um pai ou uma mãe que se mostra ausente, indisponível, indiferente, abusando de uma autoridade que não condiz com a realidade, deixa tantas marcas negativas em seus filhos quanto aquele distante fisicamente, por morte, abandono, não reconhecimento ou outro fator de ausência”. (MADALENO & MADALENO, 2019, p. 27).

Ao tomarem consciência dos papéis que exercem na proteção dos(as) filhos(as) como responsáveis e protagonistas em suas decisões, o exercício responsável dos papéis parentais é estimulado, o que auxilia na prevenção de práticas danosas, como a alienação parental. Nesse sentido, “a mediação familiar, que se estrutura e se expressa pela linguagem da interdisciplinaridade, é capaz de trazer os pais para um espaço privilegiado, no qual se valem da verbalização bem cuidada, tornando-se aptos a reorganizar a ordem familiar”. (BARBOSA, 2015, p. 184).

O objetivo principal da mediação é trabalhar a comunicação humana e, dessa forma, restabelecer os vínculos afetivos da parentalidade, prevenindo ou parando a prática da alienação parental, a fim de preservar o contato entre a criança ou adolescente com o genitor alienado e de restabelecer uma relação saudável com o alienador. Assim, faz prevalecer o direito à dignidade e ao bom desenvolvimento, proporcionando a pacificação das relações mediante uma nova forma de transformar os conflitos.

#### 4 CONCLUSÃO

A adoção de práticas que favoreçam a comunicação e o diálogo para a gestão e resolução de conflitos mostra-se, em grande medida, mais adequada. Nesses casos, a busca pelo meio mais adequado e com maior redução dos custos emocionais, psicológicos e financeiros é primordial para a preservação dos vínculos parentais saudáveis.

Em tal contexto, a mediação familiar é meio eficaz, com potencialidade de prevenir a prática da alienação parental, evitando o seu efeito danoso sobre os(as) filhos(as), que são pessoas em desenvolvimento, principalmente se utilizada no momento inicial do processo de ruptura conjugal. A mediação favorece o protagonismo do casal parental, sempre com o foco na proteção integral das crianças e adolescentes, pois são os genitores, conjuntamente, que decidirão sobre guarda, convivência e sustento dos(as) filhos(as), atentos às suas disponibilidades e possibilidades emocionais, psicológicas, físicas e financeiras.

O procedimento mediativo valoriza os recursos dos(as) envolvidos(as) e proporciona um novo olhar sobre o conflito. O(A) mediador(a) auxilia na ressignificação do conflito, por meio de perguntas reflexivas, exploração das emoções e sentimentos, ferramentas e técnicas, proporcionando espaço seguro de fala e escuta, além de facilitar e privilegiar a comunicação entre o casal parental. Esse meio de gestão e resolução do conflito favorece um olhar mais atento e empático sobre as relações, o que evidencia para os pais a importância do convívio saudável de ambos os genitores para o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente.

Assim, o presente trabalho resolveu a problemática proposta ao demonstrar que a mediação familiar contribui para a melhoria da comunicação e do relacionamento entre o casal parental, uma vez que transforma percepções sobre a dinâmica do conflito. A mediação facilita o diálogo entre os envolvidos, para que, de forma responsável e cooperada, encontrem a melhor e nova configuração familiar, preservando vínculos saudáveis entre pais/mães e filhos(as), bem como evitando ou minimizando os danos causados pela prática de alienação parental.

## 5 REFERÊNCIAS

BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação familiar interdisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015.

BASTOS, Ísis Boll de Araujo. A tecnologia como paradigma das relações familiares no século XXI: aproximações com a mediação e suas bases sociofilosóficas. In: MARQUES,

Andreia Loth; CASTRO, Fernando Guilhon de. (Orgs). **Mediação: cenários e casos**. Rio de Janeiro: Ágora21, 2018a. p. 293-309.

BASTOS, Ísis Boll de Araujo. Mediação como instrumento de sustentabilidade das relações familiares na contemporaneidade. In: FAGÚNDEZ, Paulo Roney Ávila; GOULART, Juliana Ribeiro; GONÇALVES, Jéssica. (Org.) **Mediação como política pública**. Florianópolis: EMais, 2018b. p. 105-121.

BASTOS, Ísis Boll de Araujo; CASTRO, Maíra Lopes de. A mediação como instrumento de favorecimento da responsabilidade parental e promoção da proteção integral de crianças e adolescentes. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. (Coord.) **Estatuto da criança e do adolescente: 25 anos de desafios e conquistas**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 351-366.

BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, de 16 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 2 set. 2019.

BRASIL. **Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, de 13 de julho de 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 2 set. 2019.

BRASIL. **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Dispõe sobre o Código de Processo Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 2 set. 2019.

BRASIL. **Lei 13.140 de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, DF, de 28 de junho de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 3 set. 2019.

CARVALHO, Filipa Daniela Ramos. **A (Síndrome de) Alienação Parental e o Exercício das Responsabilidades Parentais**: algumas considerações. Coimbra: Coimbra Editora, S.A., 2011.

GARDNER, Richard A. M.D. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação parental (SAP)?**. Manuscrito não-publicado. Aceito para a publicação 2002. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em: 15 set. 2019.

GHISLENI, Ana Carolina; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de conflitos a partir de um direito fraterno**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011.

GONÇALVES, Marlete Mota. A alienação parental: A mediação como instrumento consensual para restabelecer e preservar o vínculo afetivo entre as partes. In: SPENGLER, Fabiana Marion; NETO, Theobaldo Spengler. (Org.). **Mediação enquanto política pública**:



o conflito, a crise da jurisdição e as práticas mediativas. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2012. p. 166-182.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção; aspectos legais e processuais.** Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MOLINARI, Fernanda. **Mediação de Conflitos e Alienação Parental.** Porto Alegre: Imprensa Livre, 2016.

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais.** São Paulo: Ágora, 2006.

OVERBECK, Marlucci. O juiz e o mediador, uma análise acerca do exercício de suas atividades ante a crise da jurisdição e aplicação do instituto da mediação. In: SPENGLER, Fabiana Marion; NETO, Theobaldo Spengler. (Org.). **Mediação enquanto política pública: o conflito, a crise da jurisdição e as práticas mediativas.** Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2012. p. 183-199.

QUINTELA, Ana Carolina de Oliveira. Mediação familiar: uma ferramenta para inibir a alienação parental e efetivar a guarda compartilhada. In: ROSA, Conrado Paulino da. (Org.). **Direito & Família: uma visão interdisciplinar.** Porto Alegre: RJR Editora, 2014. p. 166-193.

WAQUIM, Bruna Barbieri. **Alienação familiar induzida: aprofundando o estudo da alienação parental.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

WRASSE, Helena Pacheco. A autocomposição e o tratamento adequado das controvérsias: uma visão positiva dos conflitos. In: SPENGLER, Fabiana Marion; NETO, Theobaldo Spengler. (Org.). **Mediação enquanto política pública: o conflito, a crise da jurisdição e as práticas mediativas.** Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2012. p. 47-62.

Recebimento em: 29/04/2020.

Aprovação em: 15/06/2020.